



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.258 - SP (2009/0153622-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JULIANO MODESTO DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON LUIZ SALGADO GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 20.02.09. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO NA ORIGEM DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA DETERMINAR O EXAME DE MÉRITO DO *MANDAMUS* IMPETRADO NA ORIGEM, MANTIDA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.*

1. O Tribunal Estadual não examinou o mérito da impetração originária, porquanto entendeu que a prolação de sentença condenatória prejudicaria a análise do mérito do pedido de revogação da prisão preventiva. Assim, a análise por este Superior Tribunal das teses aventadas no presente *writ* importaria em reprovável supressão de instância. Precedentes do STJ.

2. Todavia, pelo que se depreende dos autos, a análise do *Habeas Corpus* originário pelo Tribunal *a quo* não se encontra prejudicada, tendo em vista que, embora já tenha sido prolatada a sentença condenatória, a segregação cautelar do paciente foi mantida pelos mesmos fundamentos. Ademais, não houve o trânsito em julgado da condenação, não se podendo falar em condenação definitiva.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento da impetração.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas e tão somente para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de março de 2010(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.258 - SP (2009/0153622-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JULIANO MODESTO DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON LUIZ SALGADO GONÇALVES (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELTON LUIZ SALGADO GONÇALVES, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJSP, que julgou prejudicado o *writ* ali manejado nos termos da seguinte ementa:

Habeas Corpus. Pretendida revogação da prisão preventiva. Informação dando conta da prolação de sentença. Paciente condenado. Alegação superada. Pedido prejudicado. Extinto o feito sem julgamento do mérito (fls. 270).

2. Infere-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 20.02.09 e foi denunciado como incurso no art. 157, § 2o., I e II do CPB. Ao final, foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 8 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

3. Na presente impetração, alega-se em síntese estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 83) e prestadas as informações solicitadas (fls. 88/271) o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 273/276).

5. É o que havia de relevante para relatar.

HABEAS CORPUS Nº 144.258 - SP (2009/0153622-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JULIANO MODESTO DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE : ELTON LUIZ SALGADO GONÇALVES (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 20.02.09. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO NA ORIGEM DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA DETERMINAR O EXAME DE MÉRITO DO MANDAMUS IMPETRADO NA ORIGEM, MANTIDA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

1. *O Tribunal Estadual não examinou o mérito da impetração originária, porquanto entendeu que a prolação de sentença condenatória prejudicaria a análise do mérito do pedido de revogação da prisão preventiva. Assim, a análise por este Superior Tribunal das teses aventadas no presente writ importaria em reprovável supressão de instância. Precedentes do STJ.*

2. *Todavia, pelo que se depreende dos autos, a análise do Habeas Corpus originário pelo Tribunal a quo não se encontra prejudicada, tendo em vista que, embora já tenha sido prolatada a sentença condenatória, a segregação cautelar do paciente foi mantida pelos mesmos fundamentos. Ademais, não houve o trânsito em julgado da condenação, não se podendo falar em condenação definitiva.*

3. *Parecer do MPF pelo não conhecimento da impetração.*

4. *Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas e tão somente para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito.*

1. O presente pedido de *Habeas Corpus* volta-se contra a segregação cautelar do paciente ao argumento de ausência dos requisitos da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, em que pese a irresignação do impetrante, infere-se dos autos que a matéria ventilada no presente *writ* - possibilidade de concessão de liberdade provisória ao paciente - não foi objeto de análise pela instância anterior, que julgou prejudicado o pedido.

3. Assim, a rigor, por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a esta Corte se manifestar acerca de matéria que não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento de qualquer das teses aventadas no presente *writ*, sob pena de indevida e indesejável supressão de instância.

4. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal: HC 72.073/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007 e RHC 69.007/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.2007.

5. Entretanto, diante dos elementos apresentados, é possível verificar a real existência de constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da ordem de *Habeas Corpus* de ofício.

6. Com efeito, a Corte de origem entendeu que a prolação de sentença condenatória prejudicaria a análise do mérito do pedido de revogação da prisão preventiva.

7. Todavia, pelo que se depreende dos autos, a análise do *Habeas Corpus* originário pelo Tribunal *a quo* não se encontra prejudicada, tendo em vista que, embora já tenha sido prolatada a sentença condenatória, a segregação cautelar do paciente foi mantida pelos mesmos fundamentos. Ademais, não houve o trânsito em julgado da condenação, não se podendo falar em condenação definitiva.

8. Dest'arte, os autos devem ser remetidos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito.

9. Ante o exposto, não conheço do *Habeas Corpus*, concedendo-se a ordem de ofício, apenas e tão somente para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária, como entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito, mantida a constrição cautelar do paciente.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0153622-9

HC 144258 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2172009 972009 990090925086

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO MODESTO DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON LUIZ SALGADO GONÇALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário